



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0010696-30.2012.8.14.0028
APELANTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 157, §3º, SEGUNDA PARTE, DO CPB – PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PRESENTE CASO: REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: REJEITADA À UNANIMIDADE – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: REJEITADA À UNANIMIDADE – DO MÉRITO: DA NEGATIVA DE AUTORIA E CO-AUTORIA: IMPROCEDENTE, HÁ NOS AUTOS PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE APONTAR O COMETIMENTO DO DELITO LATROCÍNIO PELO RÉU JUNTO DE SEU COMPARSA MENOR – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES: IMPROCEDENTE. AS PROVAS DOS AUTOS NÃO DEIXAM DÚVIDAS DE QUE O CRIME OBJETO DO PRESENTE PROCESSO É O LATROCÍNIO - DO PLEITO PELA NOVA DOSIMETRIA DA PENA: PARCIAL PROVIMENTO. REFORMA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIA, QUE NÃO ALTERARAM A PENA-BASE, POIS SE MOSTROU DENTRO DA DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR, ENTRETANTO, RECONHECIDA A ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA QUE REDUZIU A PENA EM 06 (SEIS) MESES – DO PLEITO PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA: IMPROCEDENTE. PENA DE MULTA DENTRO DA PROPORCIONALIDADE E SUFICIENTE PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1 – DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

1.1 – PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PRESENTE CASO: Não merecem prosperar as alegações da defesa, haja vista que, em que pese a magistrada de piso que proferiu a Sentença não tenha participado dos atos instrutórios do feito, esta ao analisar o feito, utilizou-se das provas produzidas nos autos sob o manto do contraditório e ampla defesa. As alegações da defesa de que a magistrada de piso não se deu o trabalho de analisar as provas, são graves, pois colocam em descrédito o trabalho do Poder Judiciário, que no presente caso, fora realizado de maneira escorreta pela magistrada a quo, não cabendo a defesa tão somente por inconformismo com o decisum afirmar que a magistrada não analisou as provas dos autos. Quanto ao fato de a magistrada ter proferido a Sentença de maneira diversa das alegações finais do parquet, tal fato consiste no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que permite ao magistrado ao analisar as provas dos autos decida de acordo com o seu convencimento de maneira justificada, como bem ocorrera no presente caso. PRELIMINAR REJEITADA POR MAIORIA DE VOTOS.

1.2 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: De igual modo não merecem prosperar as alegações da defesa, pois em análise detida da exordial de acusação às fls. 02/04, verifico, que de maneira cristalina esta apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo a conduta que configura crime, como bem ocorreu no presente caso, no qual o réu durante toda instrução processual defendeu-se dos fatos ali narrados, logo a exordial acusatória obedeceu perfeitamente ao que dispõe o art.



41 do CPP. PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.

1.3 – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA: Aduz a defesa ter havido cerceamento de defesa, pois não fora oportunizado ao réu/apelante o direito de ficar em silêncio, bem como por ter a autoridade policial avisado a família do apelante somente 12 (doze) horas depois, e ainda, em razão da delegada simplesmente ter colado o depoimento de James e mandado o apelante assinar, pois caso não assinasse ela iria entregá-lo para os policiais da Cidade de Marabá, que com certeza iriam matá-lo.

A fundamentação não merece prosperar, haja vista que leva o trabalho da Polícia Judiciária, ao descrédito, quando na verdade este é dotado de fé pública, e pelo que se denota dos autos, não há que se falar em depoimentos iguais, ou como diz a defesa colado, vez que nos depoimentos do réu e do menor de fls. 36/39, estes fazem a narrativa do mesmo fato delitivo que levou a vítima à óbito, e sendo posteriormente levados seus pertences, entretanto, cada um com suas peculiaridades.

Há ainda a afirmação de que caso o réu não assinasse os documentos que lhe foram impostos este seria morto pelos policiais que iriam lhe conduzir para Marabá, ora, mais uma vez percebe-se uma afronta ao trabalho da polícia dotado de fé pública, ou seja, nota-se que as alegações da defesa se mostram infundadas.

Ademais, em seu interrogatório (mídia audiovisual de fls. 275) o réu afirma que chegou a dizer aos policiais civis que eles podiam matar ele, mas não confessaria, e logo após, decide assinar um papel sem ler. Deve-se dar a devida credibilidade ao trabalho da polícia civil, dotado de fé pública, em detrimento da palavra do apelante que durante várias vezes tentou criar diversas versões do fato, segundo o depoimento de ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA (MÍDIA AUDIOVISUAL FLS. 232).

Assevera ainda cerceamento de defesa, em razão da perícia ter sido realizada por amigo íntimo da vítima, que serviu de testemunha de acusação na instrução processual, o que tornou o laudo imprestável. Alega ainda cerceamento em razão de o laudo ter sido entregue depois da primeira audiência.

Improcede novamente a alegação da defesa, haja vista que da análise dos autos verifica-se que o amigo da vítima que trabalhava como auxiliar de perícia, chama-se Silvio Rosário Xavier, sendo que conforme se observa às fls. 207/212, quem assina a perícia é o Perito Criminal Waldemir Alencar de Souza Júnior, e ainda que o amigo da vítima tenha prestado auxílio ao Perito, isto em nada muda o parecer técnico proferido pelo Perito, o qual também é dotado de fé pública. E quanto ao fato de o laudo ter sido entregue após a primeira audiência, em nada causou prejuízo à defesa do réu, que durante toda a instrução fez o patrocínio do réu, sendo garantido a esta o contraditório e a ampla defesa, devendo ser ressaltado que aquando do interrogatório do réu, inclusive fora mostrado a este por sua defesa o referido Laudo, conforme se observa na mídia de fls. 275, ou seja, fora garantido ao réu a ampla defesa sobre o que consta do laudo.

Alega ainda cerceamento de defesa, pois se a defesa do apelante não tivesse entrado em contato com o fórum de Araguaína, não teria acompanhado a audiência de instrução e julgamento de oitiva das testemunhas policiais civis.

Novamente, não merece prosperar a alegação da defesa, haja vista que conforme a mídia de fls. 232, a defesa do réu participou da oitiva das testemunhas, inclusive fazendo pergunta para estas, restando suprida qualquer falta de intimação, não havendo desta forma o que se falar em prejuízo à defesa do réu.

Alega que outro cerceamento de defesa fora o envio do Laudo pericial diretamente ao Juízo, quando este deveria ter sido enviado para autoridade policial e esta por conseguinte deveria enviar para o Juízo. E ainda, houve cerceamento de defesa em razão de no momento da juntada do laudo aos autos, o Juízo não ter cientificado a defesa, para que pudesse se manifestar sobre o documento.



Não merecem de igual modo prosperar tais alegações, pois é indiferente o momento da juntada do laudo nos autos, ou ainda da ciência da defesa do momento da juntada para se manifestar, haja vista que esta, durante a instrução processual, conforme já mencionado alhures teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento, e assim o fez, não restando caracterizado qualquer prejuízo à defesa do réu.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o entendimento de que o ato processual será declarado nulo tão somente se for demonstrado o prejuízo causado às partes, é o que dispõe o art. 563 do CPP. Inteligência ao princípio do pas de nullité sans grief. **PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE.**

2 - DO MÉRITO

A materialidade do delito de Latrocínio, resta comprovada pelo Laudo de Levantamento de Local com Cadáver de fls. 207/212, bem como pelo Termo de Entrega dos bens da vítima às fls. 30.

A autoria resta demonstrada pelos depoimentos em Juízo dos policiais que atuaram na detenção do réu e do menor, os quais são testemunhas de acusação (Mídia Audiovisual de fls. 232, bem como pela confissão do menor diante da Promotoria de Justiça de Araguaína (fls. 23/26), e ainda pela confissão do réu e do menor perante a autoridade policial (fls. 36/39).

2.1 – DA NEGATIVA DE AUTORIA E CO-AUTORIA

Em que pese, na fase judicial o réu e o menor tenham apresentado versões em que tentam se eximir da culpabilidade pelo crime conforme se observa nas Mídias Audiovisual de fls. 199 e 275, as evidências contidas nos autos apontam de maneira cristalina que ambos participaram da empreitada delituosa, seja pelos depoimentos dos policiais civis que atuaram na detenção dos mesmos na cidade Araguaína-TO, colacionados no voto, quanto pelo fato de ambos terem sido encontrados no carro da vítima na cidade de Araguaína, tentando se desfazer do veículo para ter dinheiro para ir para Goiânia para estudar, sendo encontrado no porta-malas do carro mochila com roupas do réu e do menor todas ensanguentadas, tendo ainda sido encontrado joias, agenda e relógio da vítima (Termo de Entrega fls. 30).

Nessa esteira de raciocínio, indiferente se faz o fato de quem dos dois desferiu as facadas, ou quem deu auxílio segurando a vítima, o certo é que ambos participaram do roubo na casa da vítima, seguido da morte da mesma, conforme se depreende dos depoimentos colacionados no presente voto, devendo o réu responder pelo crime de Latrocínio ex vi do art. 29, do CPB.

Resta incontroverso o fato de que ambos participaram do delito, até mesmo pelo porte da vítima que se demonstra avantajado pelas fotos do Laudo de Levantamento do Local com Cadáver (fls. 207/212), sendo o menor e réu de porte bem menor, de forma que só um deles não seria capaz de realizar o crime sozinho.

Ressalte-se, por oportuno, que a confissão do réu e do menor em fase policial podem ser perfeitamente utilizadas como prova para a presente análise, haja vista, que a confissão destes, fora corroborada pelas demais provas contidas nos autos, quais sejam, os depoimentos dos policiais civis prestados em Juízo sob o manto do contraditório e ampla defesa, o fato de ambos terem sido encontrados no carro da vítima, com roupas de ambos em mochila estando estas todas ensanguentadas, bem como terem sido encontrados com os bens pessoais da vítima.

2.2 – DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES:

Improcedente o pleito da defesa, pois conforme analisado alhures, resta incontroverso, que o réu junto ao menor James, praticaram o delito



de Latrocínio, haja vista que ambos participaram do ato que ceifou a vida da vítima e a subtração de seus bens em ato contínuo, o que configura o crime de Latrocínio.

2.3 – DO PLEITO PELA NOVA DOSIMETRIA DA PENA: Em que pese tenham sido reformadas (02) duas circunstâncias judiciais em relação ao réu no presente caso, quais sejam os motivos e as consequências do crime, ainda permanecem valoradas negativamente (02) duas circunstâncias judiciais, sendo estas a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a aplicação da pena acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, fora fixada ao réu no presente caso a pena-base de 24 (vinte e quatro) anos, e 10 (dez) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pena esta entre o mínimo e a média para o crime de Latrocínio, e em razão de terem sido reconhecidas duas circunstâncias judiciais como negativas, a pena-base aplicada se mostra dentro da discricionariedade regrada do julgador, sendo suficiente para a prevenção e repressão do delito em espécie, pelo que a mantenho intacta.

Ausente, circunstância agravante, entretanto, há circunstância atenuante de menoridade relativa, que, em que pese não tenha sido reconhecida pelo Juízo de piso passo a reconhecer nesse momento por ser matéria de ordem pública, em razão da atenuante reduzo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, fixando-a no quantum de 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB e torno esta pena definitiva, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

2.4 – DO PLEITO PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA: Não há que se falar em isenção da pena de multa, haja vista ser esta inerente ao tipo penal, devendo ser considerado ainda, que apesar de o crime ter sido cometido de forma brutal, a pena de multa fora fixada de forma acertada, inclusive proporcional a possibilidade financeira do réu, pois o quantum de 80 (oitenta) dias-multa aplicado após a reforma da dosimetria no presente voto, afasta-se e muito do máximo possível para a aplicação da pena de multa, que é de 360 (trezentos e sessenta) nos termos do art. 49, do CPB, mostrando-se o quantum aplicado para a pena de multa, proporcional e suficiente para a prevenção e repressão do crime em espécie.

3 – RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, sendo REJEITADA por maioria de votos a Preliminar de Tribunal de Exceção, vencido o Des. Raimundo Holanda Reis, as demais preliminares rejeitadas à unanimidade, e NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reformar a dosimetria da pena, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.
Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.



DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0010696-30.2012.8.14.0028

APELANTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA, contra Sentença proferida em mutirão, pela Corregedoria das Comarcas do Interior em Marabá, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §3º, segunda parte, do CPB, à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 100 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial de acusação que no dia 12.11.2012 a Sra. Gilmara, empregada doméstica da casa da vítima Gilson José da Rosa, chegou na casa e começou seus afazeres no andar de baixo, e momentos após, passou a sentir um forte odor na casa e então ligou para o celular da vítima, já que a mesma acreditava estar dormindo, porém embora as diversas tentativas de contato, a Sra. Gilmara deslocou-se no sentido do quarto da vítima e tão logo empurrou a porta do quarto e viu sangue no chão saiu correndo para comunicar o pai da vítima, que por sua vez acionou a polícia e no local a vítima foi encontrada morta com sinais de luta corporal e com tudo revirado.

Outrossim, é relatado ainda, que no mesmo dia, policiais civis da cidade de Araguaína-TO, abordaram um veículo conduzido pelo adolescente J.N.M. em companhia do acusado e placa de outro estado, o que levantou suspeitas, e, após a revista do veículo foram localizadas roupas sujas de sangue e ao ser procedida a pesquisa no sistema INFOSEG, verificou-se que o proprietário residia em Marabá e em contato com a autoridade policial local, descobriu-se que o veículo pertencia à vítima Gilson José da Rosa.

Em seguida o acusado e o adolescente confessaram que estiveram na noite anterior na casa da vítima, pois mantinham relacionamento homossexual com esta e que a mataram após deferirem em conjunto em torno de 30 facadas, e em seguida subtraíram a televisão, joias, roupas, estetoscópio, dentre outros pertences, sendo que o veículo seria vendido para estudarem em Goiânia/GO.

A denúncia fora recebida. (fls. 102)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 426)

Inconformado JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA, interpôs recurso de Apelação (fls. 439/554).

Aduz a defesa, preliminarmente, que houve um Tribunal de Exceção no presente caso, haja vista que a magistrada de piso que proferiu a decisão vergastada, sem sequer ter ouvido os depoimentos gravados em mídia eletrônica às fls. 199, 230, e 275 dos autos, bem como sem se dar o trabalho de analisar as provas, e ainda, a MM. Juíza sequer participou dos atos instrutórios do processo, estando a decisão totalmente em desacordo



com as alegações finais do parquet, pelo que requer a nulidade da Sentença, haja vista ter ocorrido dano para o contraditório e ampla defesa.

Alega ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, pois a inicial acusatória está em desordem e padece do vício, pois não narra os fatos, as circunstâncias e a atuação do agente no crime, de modo a permitir que o réu se defenda e sua plenitude.

No mérito, assevera a defesa que o apelante não matou a vítima e não participou de qualquer ato de premeditação, uma vez que, de acordo com a dinâmica dos fatos, muito embora o apelante soubesse que estava indo para a casa da vítima, não sabia que a mesma seria morta. E de acordo com o depoimento da testemunha Admael, o réu tão somente prestou auxílio ao menor na empreitada delitiva.

Alega que houve cerceamento de defesa e do direito do contraditório, em razão de não ter sido dado ao réu a oportunidade de permanecer em silêncio, assevera ainda que resta evidente que o depoimento do apelante em fase policial fora simplesmente copiado do depoimento do menor.

Aduz que a magistrada de piso não ouviu os depoimentos prestados em vídeo, o que comprometeu os elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença. Assevera que deve haver a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio simples, pois, não obstante o menor ter assassinado a vítima e que teria sido com a participação do apelante, e haver indícios de terem-lhe abatido seus bens, vislumbra-se condutas autônomas, não havendo, portanto, que se falar em roubo seguido de morte. E no presente caso, demonstrada a intenção de matar, deve ser desclassificado para homicídio, de competência do Júri.

Aduz a defesa ter havido cerceamento de defesa, pois não fora oportunizado ao réu/apelante o direito de ficar em silêncio, bem como por ter a autoridade policial avisado a família do apelante somente 12 (doze) horas depois, e ainda, em razão da delegada simplesmente ter colado o depoimento de James e mandado o apelante assinar, pois caso não assinasse ela iria entregá-lo para os policiais da Cidade de Marabá, que com certeza iriam matá-lo.

Assevera ainda cerceamento de defesa, em razão da perícia ter sido realizada por amigo íntimo da vítima, que serviu de testemunha de acusação na instrução processual, o que tornou o laudo imprestável. Alega ainda cerceamento em razão de o laudo ter sido entregue depois da primeira audiência. Houve ainda cerceamento de defesa, pois se a defesa do apelante não tivesse entrado em contato com o fórum de Araguaína, não teria acompanhado a audiência de instrução e julgamento de oitiva das testemunhas policiais civis.

Alega que outro cerceamento de defesa fora o envio do Laudo pericial diretamente ao Juízo, quando este deveria ter sido enviado para autoridade policial e esta por conseguinte deveria enviar para o Juízo. E ainda, houve cerceamento de defesa em razão de no momento da juntada do laudo aos autos, o Juízo não ter cientificado a defesa, para que pudesse se manifestar sobre o documento.

Aduz a negativa de co-autoria, pois o autor não pegou a res furtiva, não havia divisão de tarefas entre o apelante e James Medrado, e não havendo dolo, impõe-se sua absolvição. Alega ainda a negativa de autoria, pois não



consta nos autos qualquer prova de que o apelante tenha saído com os pertences da vítima. Assevera que não consta nos autos qualquer testemunha digna de credibilidade que confirme que foi o apelante que ceifou vida da vítima, e ainda, que a perícia fora realizada por amigo íntimo da vítima o Sr. Silvio Rosário Xavier, bem como que a perícia está eivada de vícios, sendo esta prova ilícita.

Alega que quanto a dosimetria da pena, deveria ter a magistrada a quo considerado as atenuantes de menoridade relativa e o fato de o réu/apelante ser primário, e ainda que as demais circunstâncias judiciais foram valoradas de maneira errônea, pelo que a pena deve ser reduzida ao mínimo legal.

Aduz que no presente caso deve haver a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu ser de pessoa pobre nos termos da lei.

Às fls. 566/581, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso.

Instada a se manifestar (fls. 585/592) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para que seja reformulada a sentença condenatória no tocante a dosimetria, devendo ser mantido os demais termos.

Manifesta-se ainda a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 602/603), a respeito do pedido de restituição do bem (Autos Apensos ao Vol. III), no caso o veículo da vítima, ressaltando que consta nos documentos de registro do bem que este está alienado fiduciariamente junto ao Banco Bradesco, pelo que deve ser INDEFERIDO o pleito.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fls. 607)

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0010696-30.2012.8.14.0028
APELANTE: JOÃO BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.



Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida em mutirão, pela Corregedoria das Comarcas do Interior em Marabá, que condenou o réu como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 157, §3º, segunda parte, do CPB, à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 100 dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE TRIBUNAL DE EXCEÇÃO NO PRESENTE CASO

Aduz a defesa, preliminarmente, que houve um Tribunal de Exceção no presente caso, haja vista que a magistrada de piso que proferiu a decisão vergastada, sem sequer ter ouvido os depoimentos gravados em mídia eletrônica às fls. 199, 230, e 275 dos autos, bem como sem se dar o trabalho de analisar as provas, e ainda, a MM. Juíza sequer participou dos atos instrutórios do processo, estando a decisão totalmente em desacordo com as alegações finais do parquet, pelo que requer a nulidade da Sentença, haja vista ter ocorrido dano para o contraditório e ampla defesa.

Não merecem prosperar as alegações da defesa, haja vista que, em que pese a magistrada de piso que proferiu a Sentença não tenha participado dos atos instrutórios do feito, esta ao analisar o feito, utilizou-se das provas produzidas nos autos sob o manto do contraditório e ampla defesa.

As alegações da defesa de que a magistrada de piso não se deu o trabalho de analisar as provas, são graves, pois colocam em descrédito o trabalho do Poder Judiciário, que no presente caso, fora realizado de maneira esmerada pela magistrada a quo, não cabendo a defesa tão somente por inconformismo com o decisum afirmar que a magistrada não analisou as provas dos autos.

Quanto ao fato de a magistrada ter proferido a Sentença de maneira diversa das alegações finais do parquet, tal fato consiste no princípio do livre convencimento motivado do magistrado, que permite ao magistrado ao analisar as provas dos autos decida de acordo com o seu convencimento de maneira justificada, como bem ocorrera no presente caso.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Alega ainda, em preliminar, a inépcia da denúncia, pois a inicial acusatória está em desordem e padece do vício, pois não narra os fatos, as circunstâncias e a atuação do agente no crime, de modo a permitir que o réu se defenda e sua plenitude.

De igual modo não merecem prosperar as alegações da defesa, pois em análise detida da exordial de acusação às fls. 02/04, verifico, que de maneira cristalina esta apresenta uma narrativa congruente dos fatos, de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa, descrevendo a conduta que configura crime, como bem ocorreu no presente caso, no qual o réu durante toda instrução processual defendeu-se dos fatos ali narrados, logo a exordial acusatória obedeceu perfeitamente ao que dispõe o art. 41 do CPP.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR.



PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Em que pese a defesa do réu, tenha apontado o cerceamento de defesa a quando da exposição da matéria meritória do presente recurso, analiso tal tese como preliminar, haja vista que no caso de restar configurado o cerceamento de defesa, tal fato leva o processo à nulidade.

Aduz a defesa ter havido cerceamento de defesa, pois não fora oportunizado ao réu/apelante o direito de ficar em silêncio, bem como por ter a autoridade policial avisado a família do apelante somente 12 (doze) horas depois, e ainda, em razão da delegada simplesmente ter colado o depoimento de James e mandado o apelante assinar, pois caso não assinasse ela iria entregá-lo para os policiais da Cidade de Marabá, que com certeza iriam matá-lo.

A fundamentação não merece prosperar, haja vista que leva o trabalho da Polícia Judiciária, ao descrédito, quando na verdade este é dotado de fé pública, e pelo que se denota dos autos, não há que se falar em depoimentos iguais, ou como diz a defesa colado, vez que nos depoimentos do réu e do menor de fls. 36/39, estes fazem a narrativa do mesmo fato delitivo que levou a vítima à óbito, e sendo posteriormente levados seus pertences, entretanto, cada um com suas peculiaridades.

Há ainda a afirmação de que caso o réu não assinasse os documentos que lhe foram impostos este seria morto pelos policiais que iriam lhe conduzir para Marabá, ora, mais uma vez percebe-se uma afronta ao trabalho da polícia dotado de fé pública, ou seja, nota-se que as alegações da defesa se mostram infundadas.

Ademais, em seu interrogatório (mídia audiovisual de fls. 275) o réu afirma que chegou a dizer aos policiais civis que eles podiam matar ele, mas não confessaria, e logo após, decide assinar um papel sem ler. Deve-se dar a devida credibilidade ao trabalho da polícia civil, dotado de fé pública, em detrimento da palavra do apelante que durante várias vezes tentou criar diversas versões do fato, segundo o depoimento de ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA (MÍDIA AUDIOVISUAL FLS. 232).

Assevera ainda cerceamento de defesa, em razão da perícia ter sido realizada por amigo íntimo da vítima, que serviu de testemunha de acusação na instrução processual, o que tornou o laudo imprestável. Alega ainda cerceamento em razão de o laudo ter sido entregue depois da primeira audiência.

Improcede novamente a alegação da defesa, haja vista que da análise dos autos verifica-se que o amigo da vítima que trabalhava como auxiliar de perícia, chama-se Silvio Rosário Xavier, sendo que conforme se observa às fls. 207/212, quem assina a perícia é o Perito Criminal Waldemir Alencar de Souza Júnior, e ainda que o amigo da vítima tenha prestado auxílio ao Perito, isto em nada muda o parecer técnico proferido pelo Perito, o qual também é dotado de fé pública. E quanto ao fato de o laudo ter sido entregue após a primeira audiência, em nada causou prejuízo à defesa do réu, que durante toda a instrução fez o patrocínio do réu, sendo garantido a esta o contraditório e a ampla defesa, devendo ser ressaltado que aquando do interrogatório do réu, inclusive fora mostrado a este por sua defesa o referido Laudo, conforme se observa na mídia de fls. 275, ou seja, fora garantido ao réu a ampla defesa sobre o que consta do laudo.



Alega ainda cerceamento de defesa, pois se a defesa do apelante não tivesse entrado em contato com o fórum de Araguaína, não teria acompanhado a audiência de instrução e julgamento de oitiva das testemunhas policiais civis.

Novamente, não merece prosperar a alegação da defesa, haja vista que conforme a mídia de fls. 232, a defesa do réu participou da oitiva das testemunhas, inclusive fazendo pergunta para estas, restando suprida qualquer falta de intimação, não havendo desta forma o que se falar em prejuízo à defesa do réu.

Alega que outro cerceamento de defesa fora o envio do Laudo pericial diretamente ao Juízo, quando este deveria ter sido enviado para autoridade policial e esta por conseguinte deveria enviar para o Juízo. E ainda, houve cerceamento de defesa em razão de no momento da juntada do laudo aos autos, o Juízo não ter cientificado a defesa, para que pudesse se manifestar sobre o documento.

Não merecem de igual modo prosperar tais alegações, pois é indiferente o momento da juntada do laudo nos autos, ou ainda da ciência da defesa do momento da juntada para se manifestar, haja vista que esta, durante a instrução processual, conforme já mencionado alhures teve a oportunidade de se manifestar sobre o documento, e assim o fez, não restando caracterizado qualquer prejuízo à defesa do réu.

É cediço que no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se o entendimento de que o ato processual será declarado nulo tão somente se for demonstrado o prejuízo causado às partes, é o que dispõe o art. 563 do CPP, in verbis:

Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Tal entendimento se denomina princípio pas de nullité sans grief, vejamos o posicionamento doutrinário acerca do mesmo:

(...) Logo, eventual desobediência as formas prescritas em lei só deve acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma restar comprometida pelo vício. Em síntese, somente a atipicidade relevante, capaz de produzir prejuízo às partes, autoriza o reconhecimento da nulidade.

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pág. 1564)

Destarte, não havendo prejuízo à defesa do réu no presente caso, **REJEITO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Analisada as questões preliminares, atenho-me ao mérito.

DA FALTA DE SÍNTESE DA DEFESA DO APELANTE EM SUAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de analisar o mérito do presente recurso, destaco que a defesa do apelante fora prolixa ao extremo em suas razões, pois, utilizou-se de 115 (cento e quinze) páginas tão somente para sustentar 03 (três) matéria preliminares, quais sejam inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, e a de Tribunal de Exceção, e no mérito, basicamente 03 (três) teses de defesa,



sendo estas a negativa de autoria e coautoria, reforma na dosimetria da pena, e a isenção da pena de multa.

As razões recursais de defesa, ao serem apresentadas de forma extremamente extensa, sem necessidade para tanto, acabam por dificultar até mesmo a celeridade processual, um dos princípios fundamentais do processo, prejudicando até mesmo o tempo para a resolução do processo de seu cliente, logo, deveria a defesa ter se utilizado de um melhor poder de síntese.

MÉRITO

A materialidade do delito de Latrocínio, resta comprovada pelo Laudo de Levantamento de Local com Cadáver de fls. 207/212, bem como pelo Termo de Entrega dos bens da vítima às fls. 30.

A autoria resta demonstrada pelos depoimentos em Juízo dos policiais que atuaram na detenção do réu e do menor, os quais são testemunhas de acusação (Mídia Audiovisual de fls. 232, bem como pela confissão do menor diante da Promotoria de Justiça de Araguaína (fls. 23/26), e ainda pela confissão do réu e do menor perante a autoridade policial (fls. 36/39).

DA NEGATIVA DE AUTORIA E CO-AUTORIA

No mérito, assevera a defesa que o apelante não matou a vítima e não participou de qualquer ato de premeditação, uma vez que, de acordo com a dinâmica dos fatos, muito embora o apelante soubesse que estava indo para a casa da vítima, não sabia que a mesma seria morta. E de acordo com o depoimento da testemunha Admael, o réu tão somente prestou auxílio ao menor na empreitada delitiva.

Aduz a negativa de coautoria, pois o autor não pegou a res furtiva, não havia divisão de tarefas entre o apelante e James Medrado, e não havendo dolo, impõe-se sua absolvição. Alega ainda a negativa de autoria, pois não consta nos autos qualquer prova de que o apelante tenha saído com os pertences da vítima.

Da análise acurada dos autos, verifico não assistir razão à defesa do réu, haja vista que as provas carreadas aos autos, são suficientemente capazes de apontar a autoria do réu no crime de Latrocínio (art. 157, §3º, segunda parte, do CPB), conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente destaco o depoimento prestado pelo réu e pelo menor na fase policial, vejamos: INTERROGATÓRIO DO RÉU JOÃO BATISTA SANTOS OLIVEIRA JÚNIOR – FLS. 36/37: (...) Que confessa a prática delituosa (...) JAMES segundo o interrogado, levado pelos gemidos de prazer da vítima murmurava e com receio que esta exigisse que transasse com a mesma, a esfaqueou no pescoço, tendo o interrogado ajudado, segurando a vítima, que foi esfaqueada com vários golpes na região do pescoço e tórax, atingindo-a em pontos vitais; Que após esfaquearem a vítima e estando ambos com as roupas sujas de sangue, pegaram o carro da vítima



e empreenderam fuga, antes passaram na casa em que moram, pegaram algumas roupas e concluíram a fuga rumo a esta cidade; Que, além do veículo pegaram uma televisão e James pegou um cordão, um anel, uma pulseira e um relógio que estavam no corpo da vítima; (...) que pretendiam vender o carro da vítima e viajarem para Goiânia-GO, onde prestaria faculdade, pois havia passado no ENEM (...) Que após lavarem o carro passaram em três ferro velhos nesta cidade, oferecendo o veículo a venda, não tendo êxito e quando já estavam seguindo rumo a BR para seguirem viagem, foram abordados pelo condutor, que em razão de não estarem portando os documentos do veículo e James não ser habilitado, o policial condutor solicitou apoio e os conduziram até esta Delegacia.

INTERROGATÓRIO DO MENOR J. N. M. – FLS. 38/39: (...) Que já na residência da vítima, no quarto da mesma, das 20h30min até as 21h30min, aproximadamente, ficaram tratando dos detalhes do emprego; Que por volta das 21h30min a vítima começou a lhe acariciar, tocando em sua barriga, dizendo quero ficar contigo, eu pago bem, momento em que, por ter se sentido ofendido e com medo de ser agredido, deu-lhe um empurrão; Que a vítima não gostou da negativa que deu e ficou bastante exaltado passando a dizer vocês tão pensando o quê? ... que podem vir aqui e ficar só me olhando...; Que em ato contínuo falou que precisava tomar água e desceu ao térreo, onde, na cozinha pegou uma faca e retornou para onde a vítima e João Batista estavam; Que ao retornar encontrou a vítima que estava deitada de lado sobre a cama, estando de costas para a porta do quarto, momento em que lhe deu o primeiro golpe, atingindo o pescoço, na altura da veia jugular; Que do susto, a vítima se jogou no chão, ocasião que João Batista deu-lhe um golpe de mata leão e o interrogado aproveitou para desferir outro golpe à vítima; Que após o segundo golpe, desceu novamente para o térreo para observar o movimento na rua, deixando João Batista e a vítima no piso superior; Que os demais golpes foram dados por João Batista, mas pelo fato de ter descido ao térreo, não sabe onde que os demais golpes atigiram; Que se recordou que a vítima havia dito algo sobre monitoramento das imagens em sua residência, portanto, com receio de serem identificados e por não ter localizado o possível CPU por onde tais imagens estavam sendo processadas, resolveu pegar a TV da vítima, a qual ficava na parede do quarto, supondo que talvez o HD estivesse embutido nela; (...) Que antes de saírem da casa bagunçou o quarto, no intuito de simular um roubo, e tirou da vítima um anel (tipo de formatura), uma pulseira, um colar e um relógio, acreditando serem joias de ouro; Que usariam as joias para adquirir gasolina e outros mantimentos na fuga; Que juntamente com João Batista, fugiu levando consigo a faca utilizada para o crime, as jóias, a TV e o veículo da vítima; Que ao passarem na ponte sob o rio Itacaúnas, na saída do bairro Cidade Nova, ainda na cidade de Marabá, jogou a TV e a faca no rio; (...) Que quando já seguiam pela BR, ainda nesta cidade, foi abordado por um policial civil, o qual deu ordem de parada e lhe abordou, pedindo-lhe a CNH e a documentação do veículo que conduzia; Que informou que não possuía CNH, nem estava de posse do documento; Que o referido policial pediu apoio por telefone e, após alguns momentos, chegou uma policial e outro homem; Que foi conduzido para esta Delegacia de Polícia, onde foi vistoriado o veículo que conduzia, sendo que no interior do mesmo foram localizadas algumas vestimentas suas e de João Batista, as quais estavam ensanguentadas, sendo o sangue da vítima Gilson; (...)

Que o depoimento do menor diante da Promotora de Justiça, é no mesmo sentido do prestado na delegacia, conforme se observa às fls. 23/26.

Vejamos ainda, como forma de corroborar os depoimentos prestados pelo réu e pelo menor na Delegacia, os depoimentos testemunhais dos policiais que atuaram na abordagem e detenção dos mesmos, prestados em Juízo:



ADEMAEL DAS NEVES CONCEIÇÃO – POLICIAL CIVIL QUE ABORDOU O RÉU E O MENOR – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO (MÍDIA AUDIOVISUAL FLS. 232):

Que recebeu um telefonema de um conhecido informando que havia dois indivíduos em um carro com placas do Pará tentando se desfazer do carro nos estabelecimentos de ferro-velho de Araguaína–TO, momento em que mandou seu conhecido seguir o carro pois já iria se deslocar para o local; que quando encontrou o carro já estava quase na BR, que os fechou e efetuou a detenção dos mesmos, que quem estava dirigindo era o menor; que quando o menor desceu do carro estava com um jaleco e um estetoscópio em volta do pescoço; que os indivíduos foram conduzidos para delegacia em carros separados; que o menor aparentava ser uma pessoa fria, pois enquanto o réu João Batista falava que não tinha mais jeito e que eles teriam que pagar pelo que fizeram, o menor insistia em dizer que nada tinha com o caso e que não era culpado de nada; que o réu tinha medo de ir para Marabá/PA, pois a vítima era homossexual e tinha medo de represálias por parte da população; que quando o réu João Batista percebeu que não tinha mais jeito de escapar da acusação e que seriam presos decidiu colaborar com o caso; Que o réu informou que haviam jogado o aparelho de filmagem da casa no rio, enquanto que o menor só dizia que tudo estava acontecendo por conta de não ter ido no culto; que não foi encontrada a faca do crime; que o réu chegou a falar que o menor e a vítima tinham um envolvimento amoroso, e que inclusive ao terem acesso a senha do Facebook do menor, encontraram diversas conversas entre o menor e a vítima; que o menor foi quem arquitetou o plano e marcou o encontro com a vítima na noite do crime; que pelos relatos do réu e do menor os fatos ocorreram da seguinte forma, o menor após a relação com a vítima sentou nas costas desta, e começou a fazer massagem; que o adolescente tinha a intenção de acertar um golpe na veia jugular para que a vítima não esboçasse reação, mas vítima reagiu e tentou se defender, momento no qual o réu João Batista teve que ajudar na empreitada delitativa em razão da vítima ser grande; que quem deu a primeira facada foi o menor, as demais o depoente acredita que ambos deram, haja vista ser a vítima de grande porte; que das conversas do Facebook entende que o menor tinha relacionamento com a vítima a tempos; que as roupas encontradas no carro pertenciam aos dois; que o anel de formatura estava no dedo do menor e as demais joias foram encontradas na mochila que traziam; que no momento da detenção dos dois, estes ficaram por um tempo conversando; que quem forneceu a senha foi o menor (James), e as conversas íntimas da vítima eram com o menor; que o menor apresentou carteira de identidade adulterada para apresentar ter maioridade; que a pessoa que ligou para o depoente informou que ambos ofereciam o carro a venda nos estabelecimentos de ferro-velho da cidade de Araguaína; que o menor informou que dividia uma Kitnet com o réu em Marabá; que ambos planejaram ir pra Goiânia; que um ficava apontando a culpa para o outro; que o réu e o menor informaram que tinham a intenção somente de roubar a vítima, mas acabaram matando esta; que sabe que a vítima era homossexual; que jogaram tanto a televisão quanto a faca em um rio; que a faca foi pega na casa da vítima; que pela versão contada o réu estava fora do quarto e no momento que o menor errou a facada gritou pelo réu para que lhe ajudasse na empreitada delitativa; que no momento da abordagem não reagiram; que o réu João Batista era tranquilo, e o menor que era mais agitado, sempre dizendo que ia processar os policiais por estarem lhe causando constrangimento; que o réu falava para o menor que já tinham cometido o crime e que por isso tinham que pagar pelo que fizeram.

ALINE MARIA MOURA DE OLIVEIRA – POLICIAL CIVIL QUE ATUOU NA



DETENÇÃO DO RÉU E DO MENOR – TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO – DEPOIMENTO PRESTADO EM JUÍZO (MÍDIA AUDIOVISUAL FLS. 232):

Que foi até a abordagem de forma a dar apoio a Admael; que a princípio os dois negaram e inventaram uma história fantasiosa, até que João Batista confessou e disse que deveriam falar a verdade pois não adiantava mais; que o menor era garoto de programa e viu que a vítima tinha potencial financeiro; que o menor propôs para a vítima que fizessem um programa a três, o que é comprovado pelas conversas extraída do Facebook; que o menor levou uma faca até o quarto, e no momento em que a vítima estava de bruços, o menor a golpeou no pescoço; que o primeiro golpe quem deu foi a vítima e os demais foram desferidos por ambos; que ambos falaram que foram mais de 30 (trinta) golpes; que o menor levou o estetoscópio para o lugar para saber se a vítima realmente estava morta; que inclusive no momento da abordagem o menor estava com o estetoscópio em volta do pescoço; que falaram que levaram o carro e as joias que a vítima estava usando; que jogaram fora no rio tanto a faca quanto a TV; que perceberam que o menor era o mentor, pois contava a história com uma certa vantagem, e pediu a ajuda de João Batista; que os dois foram colocados juntos na delegacia; que não tem certeza, mas acha que era o menor que estava com as joias; que o próprio menor (James) forneceu a senha do Facebook e a depoente fora quem acessou a rede social; Que James apresentou uma identidade e carteira de trabalho adulteradas; que diante da promotora o menor confirmou o depoimento prestado perante a polícia na delegacia; que o menor falou que queria vender o carro para ir para Goiânia estudar; que em vários momentos houveram contradições tanto por parte de João Batista, quanto por parte do menor em relação ao crime; que o menor informou que morava com João Batista em um kitnet; que o menor tinha relação com a vítima; que o menor estava desempregado; que quem dirigia o carro era o menor; que em nenhum momento João Batista confirmou que teria pego qualquer objeto da vítima; que ambos afirmaram que moravam juntos; que teriam jogado a faca no rio; que o menor tinha uma marca de mordida no dedo indicador que a vítima teria efetuado; que ambos foram submetidos a exame de corpo de delito.

Em que pese, na fase judicial o réu e o menor tenham apresentado versões em que tentam se eximir da culpabilidade pelo crime conforme se observa nas Mídias Audiovisuais de fls. 199 e 275, as evidências contidas nos autos apontam de maneira cristalina que ambos participaram da empreitada delituosa, seja pelos depoimentos suso colacionados, quanto pelo fato de ambos terem sido encontrados no carro da vítima na cidade de Araguaína/TO, tentando se desfazer do veículo para ter dinheiro para ir para Goiânia para estudar, sendo encontrado no porta-malas do carro mochila com roupas do réu e do menor todas ensanguentadas, tendo ainda sido encontrado joias, agenda e relógio da vítima (Termo de Entrega fls. 30).

Nessa esteira de raciocínio, indiferente se faz o fato de quem dos dois desferiu as facadas, ou quem deu auxílio segurando a vítima, o certo é que ambos participaram do roubo na casa da vítima, seguido da morte da mesma, conforme se depreende dos depoimentos colacionados no presente voto, devendo o réu responder pelo crime de Latrocínio ex vi do art. 29, do CPB.

Diante dos depoimentos suso colacionados, e interrogatórios do réu e do menor, resta incontroverso o fato de que ambos participaram do delito, até mesmo pelo porte da vítima que se demonstra avantajado pelas fotos do



Laudo de Levantamento do Local com Cadáver (fls. 207/212), sendo o menor e o réu de porte bem menor, de forma que só um deles não seria capaz de realizar o crime sozinho. Ademais, ambos confessaram o crime na fase policial, diante dos policiais civis que serviram de testemunhas para o presente caso, confirmando em juízo a versão dos réus. Ressalte-se, por oportuno, que a confissão do réu e do menor em fase policial podem ser perfeitamente utilizadas como prova para a presente análise, haja vista, que a confissão destes, fora corroborada pelas demais provas contidas nos autos, quais sejam, os depoimentos dos policiais civis prestados em Juízo sob o manto do contraditório e ampla defesa, o fato de ambos terem sido encontrados no carro da vítima, com roupas de ambos em mochila estando estas todas ensanguentadas, bem como terem sido encontrados com os bens pessoais da vítima.

DO PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO PARA HOMICÍDIO SIMPLES

Assevera que deve haver a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio simples, pois, não obstante o menor ter assassinado a vítima e que teria sido com a participação do apelante, e haver indícios de terem-lhe abatido seus bens, vislumbra-se condutas autônomas, não havendo, portanto, que se falar em roubo seguido de morte. E no presente caso, demonstrada a intenção de matar, deve ser desclassificado para homicídio, de competência do Júri.

Improcedente o pleito da defesa, pois conforme analisado alhures, resta incontroverso, que o réu junto ao menor James, praticaram o delito de Latrocínio, haja vista que ambos participaram do ato que ceifou a vida da vítima e a subtração de seus bens em ato contínuo, o que configura o crime de Latrocínio.

DO PLEITO PELA NOVA DOSIMETRIA DA PENA

Alega que quanto a dosimetria da pena, deveria ter a magistrada a quo considerado as atenuantes de menoridade relativa e o fato de o réu/apelante ser primário, e ainda que as demais circunstâncias judiciais foram valoradas de maneira errônea, pelo que a pena deve ser reduzida ao mínimo legal.

Da análise da Sentença de fls. 426/430, verifica-se que o Juízo a quo ao avaliar as circunstâncias judiciais contidas no art. 59, do CPB, avaliou negativamente a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime.

Quanto a culpabilidade assim valorou a magistrada a quo: esta ficou mais do que provada, pois a ação do denunciado foi reprovável em todos os sentidos e o excesso de violência extrapolou todos os níveis da maldade humana, portanto, a culpa do réu ficou provada por todas as provas que se apurou durante a instrução.

Tal circunstância não merece reforma, pois da análise detida dos autos resta evidente a crueldade utilizada no presente caso, no qual foram desferidas 40 (quarenta) facadas para a morte da vítima, o que extrapola e



muito o normal ao tipo penal, pelo que continuo a valorar como negativa tal circunstância. Em relação aos motivos, valorou a magistrada: completamente incompreensível as justificativas daquela violência praticada pelo denunciado.

Tal circunstância deve ser reformada, passando a ser valorada como neutra, haja vista que a justificativa do Juízo de piso fora totalmente genérica, o que é inviável ex vi da Súmula nº 17/TJPA.

Quanto às circunstâncias do crime, valorou o Juízo a quo: Aproveitou-se da boa-fé da vítima e de um conhecimento que mantinha com a mesma.

Ajusto tal circunstância judicial, tão somente para que conste que quem detinha a confiança da vítima era o menor James, entretanto, ambos se aproveitaram da confiança que a vítima tinha no menor para adentrarem na residência desta e realizar o crime objeto do presente processo, pelo que mantenho valorada como negativa tal circunstância.

Já em relação as consequências do crime, assim valorou o Juízo a quo: a perda do maior bem que um ser humano pode possuir, a vida, já que os objetos que o mesmo subtraiu da vítima colocou a vida da vítima em perigo.

Merece reforma tal circunstância, haja vista que a morte é inerente ao tipo penal de Latrocínio, pelo que valoro como neutra tal circunstância.

Em que pese tenham sido reformadas (02) duas circunstâncias judiciais em relação ao réu no presente caso, quais sejam os motivos e as consequências do crime, ainda permanecem valoradas negativamente (02) duas circunstâncias judiciais, sendo estas a culpabilidade e as circunstâncias do crime, o que por si só já autoriza a aplicação da pena acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, fora fixada ao réu no presente caso a pena-base de 24 (vinte e quatro) anos, e 10 (dez) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, pena esta entre o mínimo e a média para o crime de Latrocínio, e em razão de terem sido reconhecidas duas circunstâncias judiciais como negativas, a pena-base aplicada se mostra dentro da discricionariedade regradada do julgador, sendo suficiente para a prevenção e repressão do delito em espécie, pelo que a mantenho intacta.

Ausente, circunstância agravante, entretanto, há circunstância atenuante de menoridade relativa, que, em que pese não tenha sido reconhecida pelo Juízo de piso passo a reconhecer nesse momento por ser matéria de ordem pública, em razão da atenuante reduzo a pena em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, fixando-a no quantum de 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB e torno esta pena definitiva, em razão da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

DO PLEITO PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA

Aduz que no presente caso deve haver a isenção da pena de multa em razão da situação econômica do réu ser de pessoa pobre nos termos da lei.

Não há que se falar em isenção da pena de multa, haja vista ser esta



inerente ao tipo penal, devendo ser considerado ainda, que apesar de o crime ter sido cometido de forma brutal, a pena de multa fora fixada de forma acertada, inclusive proporcional a possibilidade financeira do réu, pois o quantum de 80 (oitenta) dias-multa aplicado após a reforma da dosimetria no presente voto, afasta-se e muito do máximo possível para a aplicação da pena de multa, que é de 360 (trezentos e sessenta) nos termos do art. 49, do CPB, mostrando-se o quantum aplicado para a pena de multa, proporcional e suficiente para a prevenção e repressão do crime em espécie.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para reformar a dosimetria da pena fixando a nova pena em 24 (vinte e quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, a ser cumprida inicialmente em regime fechado nos termos do art. 33, §2º, a, do CPB.

Comunique-se imediatamente o Juízo da Execução sobre a alteração da pena do réu/apelante, nos termos da Resolução 237, do CNJ.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2017.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator